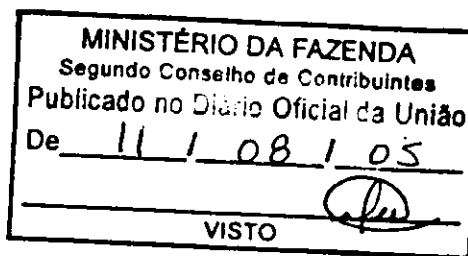




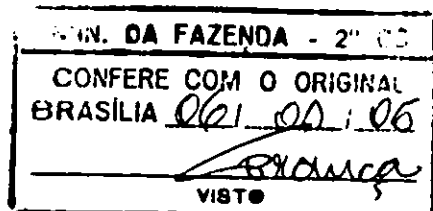
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.010391/2003-03
Recurso nº : 127.390
Acórdão nº : 202-15.950

Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



2º CC-MF
Fl. _____



NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

É intempestivo o recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GKN DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

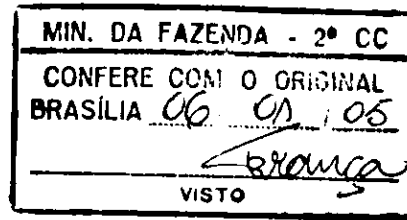
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.010391/2003-03
Recurso nº : 127.390
Acórdão nº : 202-15.950



Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O recurso ora analisado por este Colegiado é originário de autuação levada a efeito, contra a interessada, uma vez que a Fiscalização sustenta ter havido o creditamento indevido, ou em excesso, de créditos de IPI, utilizados para a compensação com valores para o COFINS (fls. 3 a 6), conforme afirmado pela própria contribuinte.

Em impugnação, a interessada aponta a relação existente do presente processo (COFINS) com o de número 11080.000631/2002-72, relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI.

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/2002 a 30/04/2002

Ementa: COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXIGÊNCIA – Comprovada a falta de recolhimento de Cofins e a impossibilidade de extinção por compensação, conforme apreciado em processo próprio, deve ser valor exigido de acordo com a legislação de regência.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com os termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.874/2004, a contribuinte recorre a este Segundo Conselho, repisando, em apertada síntese, suas razões de impugnação.

É o relatório.

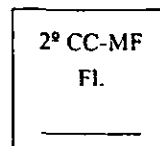
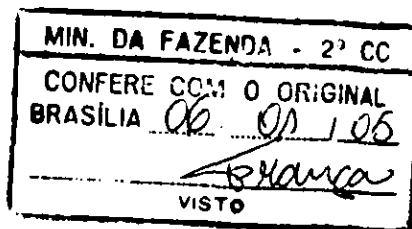
H

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.010391/2003-03
Recurso nº : 127.390
Acórdão nº : 202-15.950



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

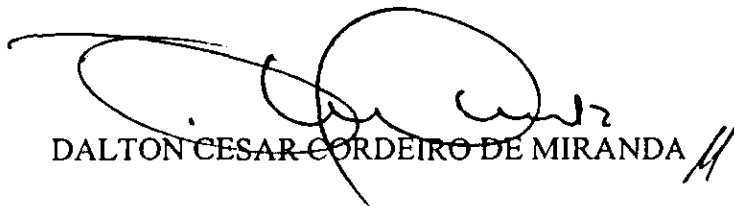
Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 75, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento do Acórdão recorrido em 22 de junho de 2004, uma terça-feira, sendo que o prazo legal para a interposição de apelo voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes vencia em 22 de julho de 2004, uma quinta-feira.

Noto, entretanto, que o aludido recurso foi protocolado em 23 de julho daquele ano de 2004, na SRF/SRRF-10ª RF/DRFPOA/RS SECAT (fl. 76). Aliás, o protocolo realizado no dia 23 em comento, é corroborado em declaração formalizada à fl. 114 destes autos.

Sem maiores considerações e tendo a interessada interposto o mencionado apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previstos no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão consubstanciada no Acórdão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //